



MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A - MT-PAR, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.816.442/0001-03, sediada no Edifício Helbor Dual Business Office & Corporate, 5º andar, situado à Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 525, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-250, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, o Sr. Wener Klesley dos Santos, portador do RG nº 09670360 SSP/MT, inscrito no CPF 953.137.881-91, vem com o devido acato à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO - COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui em suas razões.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênua, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO CHICO MENES DE BIODIVERSIDADE (ICMBIO), que rejeitou a garantia da proposta da licitante MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A - MT-PAR, merece ser reformada.

Na decisão, afirmou-se que a Requerente não teria cumprido as exigências do edital, entretanto, conforme será demonstrado, a pendência foi sanada no prazo da diligência deferida pela empresa "*Brasil Bolsa Balcão [B]³*", e fielmente cumprida pela Requerente, de modo que sua desclassificação importa em excesso de formalismo, prejudicial ao interesse público e ao fim maior do procedimento licitatório.

Mesmo frente às argumentações da licitante, a Comissão não declarou como aceita a proposta da garantia da requerente, merecendo neste cenário a revisão e reforma da decisão, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

No dia 23/12/2022, sexta-feira, a Comissão Especial de Licitação publicou aviso de aceitação de proposta, na qual a licitante MTPAR ficou impedida de prosseguir, sendo desclassificada, cujo certame prosseguirá com apenas uma licitante.

Entretanto, a despeito da Aviso de Aceitação da Proposta, vale ressaltar o direito a recurso e seu respectivo prazo, e aludir que em face de tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

É pertinente mencionar, também, que além da previsão contida no art. 109 da Lei 8.666/93 e no item 19 do edital da licitação, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja-se:

Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (Original sem grifo).

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Nesse perspectiva, considerando a divulgação de comunicado no dia 23/12/2022, por meio do qual consignou-se que *"a partir desta publicação, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, em relação a garantia de proposta (...)"*, tem-se que o prazo para interposição do recurso teve início no dia útil seguinte à publicação, ou seja, 26/12/2022 (segunda-feira), de modo que se encerrará no dia 30/12/2022 (sexta-feira).

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente e trata justamente do que está contido no item 19.8 do edital desta licitação.

19.8. Os recursos contra os atos decisórios indicados nas alíneas (a) a (b) do subitem 19.1 terão efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos recursos interpostos nas demais hipóteses.

19.1. As LICITANTES poderão recorrer de decisão sobre:

a) Aceitação ou rejeição das GARANTIAS DE PROPOSTA e a classificação ou desclassificação das PROPOSTAS ECONÔMICAS;

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito **SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, assim como o disposto no edital da licitação em seu item **19.8 E 19.1 "A". (ACEITAÇÃO OU REJEIÇÃO DAS GARANTIAS DE PROPOSTA)**

Pelo exposto, considerando que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, denota-se a necessidade de concessão imediata do efeito suspensivo ao recurso.

II - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

O Edital da Concorrência nº 001/2022 (*anexo 02*) estabeleceu a data de 12 de dezembro de 2022 como data final para entrega das propostas e documentações, de todas as vias dos volumes relativos a: (i) **Garantia da Proposta**, (ii) **Proposta Econômica Escrita** e (iii) **Documentos de Qualificação**.

No que concerne à apresentação da garantia de proposta, a mesma encontra-se disciplinada nos itens 13.10 a 13.24 do Edital, obedecendo ao disposto no art. 31, III, e no art. 56, ambos da Lei nº 8.666/93, extraíndo-se que:

- 13.13. A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada nas seguintes modalidades:
- a) Caução em dinheiro, devendo ser utilizada a via do beneficiário para a comprovação da caução;
 - b) Caução em títulos da dívida pública brasileira, não gravados com cláusulas de inalienabilidade e/ou impenhorabilidade, nem adquiridos compulsoriamente, depositados diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil;
 - c) Seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da respectiva certidão de Regularidade e certidão de administradores emitidas pela SUSEP, vigentes, dispensando-se qualquer cadastramento prévio ou no âmbito desta licitação perante a B3; ou
 - d) Fiança bancária, fornecida por instituição financeira nacional ou estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil, com classificação de força financeira em escala nacional superior ou igual a "Aa2.br", "brAA" ou "A(bra)", conforme divulgado, respectivamente, pelas agências de risco Moody's, Standard & Poors ou Fitch, em favor do PODER CONCEDENTE, devendo ser apresentada em sua forma original.

O item 13.14 do Edital esclarece o que deverá ser expresso no instrumento de GARANTIA DE PROPOSTA para **todas as modalidades de garantia**, exceto fiança-bancária, senão veja-se:

13.14 Para todas as modalidades de garantia, exceto fiança-bancária, deverá ser expresso no instrumento de GARANTIA DE PROPOSTA que:

- a) Seu objeto é garantir a indenização devida ao PODER CONCEDENTE caso a LICITANTE descumpra qualquer de suas obrigações decorrentes do EDITAL, em especial caso se recuse injustificadamente a assinar o CONTRATO ou desista da licitação após apresentar a PROPOSTA ECONÔMICA;
- b) Poderá ser executada no caso de comprovado inadimplemento, total ou parcial, das obrigações assumidas pela LICITANTE em decorrência de sua participação na LICITAÇÃO;
- c) Responderá pelas penalidades e indenizações devidas pelas LICITANTES durante a LICITAÇÃO, até a assinatura do CONTRATO;
- d) O beneficiário da GARANTIA DE PROPOSTA é o ICMBio, com a qualificação indicada no preâmbulo do EDITAL;
- e) Prazo de vigência de mínimo de 01 (um) ano, a partir da DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS.

Ressalta-se, que a empresa que atua como assessora técnica especializada da Comissão Especial de Licitação é a “*Brasil Bolsa Balcão [B]³*”, cuja função especial é a abordagem técnica aos requisitos legais e editalícios do presente Edital de Concorrência.

Nesta senda, no dia 12 de dezembro de 2022, em Sessão Pública, houve o recebimento dos envelopes das licitantes interessadas em participar do certame, culminando na “*Ata de Recebimento dos Envelopes e da Abertura do Envelope nº 01 - GARANTIA DE PROPOSTA*” (*anexo 03*), onde a Requerente e a outra empresa concorrente “*Parques Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura*”, apresentaram suas proposta, e tais atos tornaram-se públicos pela Comissão Especial de Licitação ao disponibilizar o referido documento no site oficial do certame (*anexo 04*).

Ocorre Senhor(a) Julgador(a), que no dia 15 de dezembro 2022, a Sra. *Laiane Pietro de Oliveira*, servidora da “*Brasil Bolsa Balcão [B]³*”, entrou em contato através de e-mail endereçado à corretora credenciada da Requerente, a empresa “*Mundinvest*”, solicitando que de pronto fossem prestados para a Comissão de Licitação os seguintes esclarecimentos:

1. Representação da Licitante (Representantes Legais)

Nos termos do item 13.1 e 13.2, no interior do Envelope 01, a licitante deveria apresentar documentos de representação, mediante apresentação de procuração com poderes específicos para praticar atos referentes à licitação, acompanhado de documentos societários correspondentes. Tais documentos não constaram no interior do Envelope 01.

Dessa forma, solicitamos esclarecimentos sobre o cumprimento dos itens 13.1 e 13.2 do Edital.

2. Representação por Corretora Credenciada

Nos termos do item 18.8, a licitante deveria apresentar Contrato de Intermediação entre a Licitante e a Corretora Credenciada, acompanhado de documentos de comprovação dos poderes dos signatários. Tais documentos não constaram no interior do Envelope 01.

Dessa forma, solicitamos esclarecimentos sobre o cumprimento dos itens 18.8 e seguintes do Edital.

3. Garantia de Proposta

Nos termos do item 13.10, a licitante deveria apresentar, como condição de participação na licitação, garantia de proposta. Tal garantia, nos termos do item 13.13, deveria ser ofertada no Envelope 01, observada uma das seguintes modalidades: caução, títulos de dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia. Todavia, no interior do Envelope 01 constou apenas um documento denominado "Carta de Contra Garantia", desprovido de assinatura do emissor e de outras formalidades.

Nesse sentido, solicitamos esclarecimentos sobre o cumprimento dos itens 13.10 e 13.13 do Edital.

Solicitamos que os esclarecimentos sejam prestados até às 18h00 do dia 16 de dezembro de 2022, Veja-se:

Dito isso, em sede de diligência, de ordem da comissão de licitação, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Representação da Licitante (Representantes Legais)

Nos termos do item 13.1 e 13.2, no interior do Envelope 01, a licitante deveria apresentar documentos de representação, mediante apresentação de procuração com poderes específicos para praticar atos referentes à licitação, acompanhado de documentos societários correspondentes. Tais documentos não constaram no interior do Envelope 01.

Dessa forma, solicitamos esclarecimentos sobre o cumprimento dos itens 13.1 e 13.2 do Edital.

2. Representação por Corretora Credenciada

Nos termos do item 18.8, a licitante deveria apresentar Contrato de Intermediação entre a Licitante e a Corretora Credenciada, acompanhado de documentos de comprovação dos poderes dos signatários. Tais documentos não constaram no interior do Envelope 01.

Dessa forma, solicitamos esclarecimentos sobre o cumprimento dos itens 18.8 e seguintes do Edital.

3. Garantia de Proposta

Nos termos do item 13.10, a licitante deveria apresentar, como condição de participação na licitação, garantia de proposta. Tal garantia, nos termos do item 13.13, deveria ser ofertada no Envelope 01, observada uma das seguintes modalidades: caução, títulos de dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia. Todavia, no interior do Envelope 01 constou apenas um documento denominado "Carta de Contra Garantia", desprovido de assinatura do emissor e de outras formalidades.

Nesse sentido, solicitamos esclarecimentos sobre o cumprimento dos itens 13.10 e 13.13 do Edital.

Solicitamos que os esclarecimentos sejam prestados até às 18h00 do dia 16 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

Eu trabalho em uma das
melhores empresas do Brasil



Laiane Pietro de Oliveira
Superintendência de Processos Licitatórios
laiane.oliveira@b3.com.br
+55 (11) 2565-6919
Praça Antônio Prado, 48, São Paulo (SP)
01010-010

Desse modo, a Requerente prontamente avaliou o rol de documentos listados e organizou os arquivos em formato "**PDFS**" em pastas compactadas, exatamente como indicados no corpo do e-mail enviado pela "**Brasil Bolsa Balcão [B]³**", e encaminhou o e-mail



(anexo 05) na mesma data com a devolutiva dos documentos solicitados na diligência, conforme e-mail a seguir colacionado:

De: Veviane Cristina Ferreira e Silva [mailto:vevianesilva@mtpar.mt.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 15 de dezembro de 2022 18:09
Para: Mundinvest S/A CCVM; Leone Stefany Galvão Silva; Wener Kesley dos Santos
Cc: jdomingos@mundinvest.com.br; Antonio Luzia Gomes
Assunto: Re: BNDES - Chapada dos Guimarães - Esclarecimentos

Boa tarde!

Em atenção à diligência estabelecida pela Comissão de Licitação do ICMBio acerca do conteúdo entregue pela MT Participações e Projetos S/A no envelope 01, venho por meio deste encaminhar os documentos solicitados.

Peço a gentileza apenas de considerar, quanto ao Item 2 da diligência, que nos foi solicitado o cumprimento do item 18.8 do Edital, entretanto, este item é inexistente no Edital.

Como o teor do item estava claro, foi possível identificar que a Comissão se referiu ao item 13.9 e suas respectivas alíneas. Caso o nosso entendimento esteja equivocado, peço a gentileza de retomar o contato.

Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

É possível verificar, dentro do envelope entregue, a existência do Contrato de Contra Garantia que chancela a relação entre a Requerente e a Seguradora Porto Seguro, assim como registrado na apólice encaminhada ao referido e-mail (anexo 06), possuindo vigência a partir do dia 11/12/2022, cumprindo “in totum” as exigências do Edital.

Destaque-se, por sua vez, que a ora recorrente, no dia 12/12/2022, na data da Sessão Pública, interpelou esta Comissão de Licitação, encaminhando por e-mail (anexo 06) a *apólice final de seguro da Licitante MT Participações e Projetos S/A, haja vista que a entrega em definitivo do Seguro Garantia ocorreu com atraso pela seguradora Porto Seguro.*

Dessa forma, a Requerente antecipou (anexo 07) o momento da diligência a ser realizada pela Comissão Especial de Licitação, encaminhando a referida garantia de proposta, na modalidade seguro-garantia, respeitando novamente as exigências do Edital. Veja-se:



Prezados,

Em atenção a sessão pública realizada na data de hoje, na sede da [B]³, referente ao Edital de Concorrência nº 001/2022, venho por meio deste encaminhar, em sua versão final, a apólice de seguro da Licitante MT Participações e Projetos S/A, haja vista que a entrega em definitivo, ocorreu com atraso, pela seguradora Porto Seguro.

Frisamos que é possível verificar dentro do envelope entregue, a existência do Contrato de Contra Garantia que cancela a relação entre a MT PAR e a Porto Seguro, assim como registrado na apólice encaminhada em anexo a este e-mail, é fato consumado que a mesma possui vigência do dia 11/12/2022 como preconiza o Edital.

Dessa forma, antecipamos o momento da diligência a ser realizada pela CEL encaminhando a referida garantia de proposta, na modalidade seguro-garantia.

Colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

A Comissão de Licitação se propôs a realizar diligência solicitando esclarecimentos acerca dos documentos apresentados nos envelopes, listando os itens do Edital que a MT PAR deixou de apresentar documentação. Ora, qual esclarecimento melhor a MT PAR teria além do envio dos documentos para demonstrar a legitimidade dos fatos?

É oportuno esclarecer que não se tratam de documentos novos, mas apenas **complementação** da documentação outrora apresentada, considerando ainda que a MT PAR e a sua corretora credenciada foram qualificadas no momento da Sessão Pública.

Por óbvio, partir do momento que foi aberta a diligência, os documentos apresentados pela Requerente deveriam ter sido amplamente aceitos e analisados por ambas as instituições, B3 e ICMBio, e se fosse o caso, que fosse realizada diligência também junto à seguradora Porto Seguro, emissora do seguro-garantia.

Nesse sentido, **a jurisprudência pátria é assente quanto à possibilidade de complementação da documentação apresentada no decorrer das fases do certame**, especialmente quando sua não aceitação importar em excesso de formalismo, conforme excertos abaixo transcritos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE, POR TER APRESENTADO INSCRIÇÃO SEM A VERSÃO MAIS ATUALIZADA DO CONTRATO SOCIAL. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. ÚLTIMA ALTERAÇÃO QUE, ALÉM DE AUMENTAR O CAPITAL SOCIAL DA IMPETRANTE, NÃO MODIFICA NENHUM ASPECTO DE RELEVÂNCIA PARA O CERTAME. ENTE PÚBLICO QUE SEQUER OPORTUNIZOU A COMPLEMENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N.º 8.666/93. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA.

SEGURANÇA CONCEDIDA.SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0005271-84.2019.8.16.0104 - Laranjeiras do Sul - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 04.11.2020) (TJ-PR - REEX: 00052718420198160104 PR 0005271-84.2019.8.16.0104 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 04/11/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2020)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO SUBMETIDA AO PRESENTE WRIT. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIOS, APENAS DA SEGUNDA METADE DO ANO DE 2018. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA SAÚDE FINANCEIRA E CONTÁBIL DA EMPRESA LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DO DOCUMENTO EM SEDE DE DILIGÊNCIA. VÍCIO SANÁVEL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50079381620198240045 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5007938-16.2019.8.24.0045, Relator: Bettina Maria Maresch de Moura, Data de Julgamento: 09/11/2021, Terceira Câmara de Direito Público)

Nesse mesmo sentido, o próprio Tribunal de Contas da União tem consolidado entendimentos acerca da possibilidade de complementação documental, consoantes o recente Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, *in verbis*:

Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque *admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)*. Grifo nosso.

Além do mais, o Ministro Relator continua esclarecendo que a possibilidade de diligência se justifica para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear

os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Ademais, o mesmo entendimento foi acatado em outro Acórdão mais recente, o de nº 966/2022 – Plenário, do Ministro Relator Benjamin Zylmer, conforme trecho abaixo transcrito:

17. Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1.211/2021-Plenário, a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto – ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta – resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No Acórdão acima mencionado, o Ministro Relator ainda aborda tema sensível, que tange à vantajosidade do certame licitatório quanto ao recebimento da melhor proposta, oportunidade está que foi negada à MT PAR, veja-se:

18. Repiso que a elevada diferença de preços entre a primeira e a segunda colocada, a repercutir em gastos extras dessa ordem de grandeza, amplifica as consequências tanto da mácula editalícia, quanto do rigorismo no seu julgamento.

É de conhecimento da Comissão de Licitação que a Requerente não mediu esforços para obter a apólice de seguro-garantia para que então pudesse participar do certame, visto que a Requerente dispõe de recursos para realizar a garantia através da modalidade “caução em dinheiro”, entretanto, à época do pedido de esclarecimentos, a Comissão respondeu informando que existia um procedimento bancário específico - que não constava em Edital – para depósito, impedindo que a Requerente avançasse com a caução em dinheiro.

O Despacho Decisório que rejeitou a garantia de proposta da requerente fez menção ao seguinte fato: Ressalte-se que a B3 realizou diligência junto a empresa MT-Par, e que, conforme análise elucidada pelo Anexo Subsídios B3 Da Garantia de Proposta (SEI nº 13219790) julgou insuficiente à luz dos termos do Edital, não ficando claro os reais motivos da rejeição da proposta de garantia da Requerente.

Sendo assim, fora solicitado vistas ao processo, onde foi possível acessar o “Termo de Resultado de Análise” (anexo 08), elaborado pelo servidor Guilherme Peixoto Barboza dos Santos informando que: Em sede de diligência, autorizada pela Comissão de Licitação e encaminhada no dia 15/12/2022, foi solicitada a licitante esclarecimentos sobre os documentos ausentes (item 13 do Edital), oportunidade na qual a MT PAR não respondeu aos questionamentos e encaminhou novos

documentos. Tais documentos não foram analisados pela B3, considerando que estes não foram objeto da diligência realizada pela Comissão.

Conclui-se que o que ocorre, de fato, no caso em lume é a Rejeição da Garantia da Proposta da Requerente, tendo em vista o suposto não cumprimento às exigências do Edital. No entanto, todas as pendências foram sanadas no prazo da diligência deferida pela empresa “Brasil Bolsa Balcão [B]³”, e fielmente cumprida pela Requerente, sendo que a Apólice do “Seguro Garantia” foi encaminhado via e-mail e aceita em resposta.

Veja Senhor(a) Julgador(a), o Edital é a norma que faz regra entre as partes e foi cumprido rigorosamente pela Requerente, com a resposta positiva via e-mail.

E na iminência de esgotar o prazo estipulado para tal, a Comissão Especial de Licitação decide rejeitar injustificadamente a Garantia de Proposta da Requerente, por meio do Despacho Decisório nº 1/2022-CEL/CLOG/CGADM/DIPLAN/GABIN/ICMBio (anexo 01).

Assim, diante da inequívoca ilegalidade do ato, deveria a própria Administração Pública rever seus atos (Súmula 473 do STF).

Todavia, cabe ao Julgador do Recurso a revisão do ato quando eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

III - DA LEGALIDADE DO SEGURO GARANTIA APRESENTADO - PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

Importa salientar que o atuar da Administração Pública, tanto no âmbito de um processo administrativo, como em atividade de expediente, é regido pelo princípio do formalismo moderado. Não se exige do administrador um rigor absoluto na observância das formas previstas para realização dos atos. Privilegia-se seja atingida a finalidade a que se destina o ato, sem afrontar garantias individuais ou direitos do interessado. Nesse sentido:

“Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.” (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. p. 189).

Pois bem.

In casu, o Requerido pretende eliminar do certame a Requerente, sem sequer conhecer a sua proposta, por mero excesso de formalismo, prejudicando, assim, o fim maior que é escolher a melhor proposta para a Administração Pública.

Ora, de fato, a Requerente comprovou a Garantia de Proposta através de seguro garantia, inicialmente com a apresentação do Contrato e, ato contínuo, no mesmo dia, a juntada da apólice do seguro com a data de vigência dentro do exigido pelo Edital.

PORTO SEGURO		APÓLICE DO RAMO - 775	
SEGURADO		SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO	
PROCESSO SUSEP Nº	15414.902181/2013-49	APÓLICE Nº	0775.17.6.838-3
CONTRÓLE Nº	9791315	PROPOSTA Nº	65 979131-5
SEGURADO : INST CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ENDEREÇO : ENTRE QUADRA COMPLEXO ADMINISTRATIVO SUDOESTE, S/N - SUDOESTE - BRASILIA/DF CEP: 70670-350 CNPJ/CPF : 08.829.974/0002-75			
TOMADOR : MT PARTICIPACOES E PROJETOS S/A - MT PAR ENDEREÇO : AVENI DOUTOR HELIO RIBEIRO, 525 5º ANDAR- EDIF. - ALVORADA - CUIABA/MT CEP: 78048-250 CNPJ/CPF : 17.816.442/0001-03			
CORRETOR : VIAMAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA TELEFONE : 65 30273888		SUSEP : 55131J SUSEP OFICIAL : 202018857	
"A PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, através desta apólice de Seguro Garantia, garante pelo presente instrumento ao SEGURADO, o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo TOMADOR até o valor abaixo descrito."			
DESCRIÇÃO DA GARANTIA (Modalidade, valor e prazo previstos no contrato)			
Modalidade	Limite Máximo de Garantia	Vigência	
CONCORRENCIA / LICITANTE	R\$ 2.317.582,73	Início	Término
		11/12/2022	12/12/2023
OBJETO DO SEGURO			
Garantia da manutenção de proposta mais vantajosa para a contratação de CONCESSÃO, destinada à prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES, incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão do PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES conforme Concorrência nº 001/2022, Processo			

Destaque-se que, com a inabilitação da Requerente, o certame prossegue apenas com uma concorrente, o que vai de encontro com o objetivo maior da contratação via processo licitatório, que é proporcionar à Administração Pública obter a melhor proposta em termos financeiros, técnicos e de conveniência e oportunidade.

Aliás, a respeito deste último, importa ressaltar que a Requerente é uma sociedade de economia mista, cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 9.854/2012 do Estado de Mato Grosso, ou seja, há participação direta do Estado em sua administração, o que garante um maior zelo na execução do objeto do contrato, vez que se trata de concessão de serviços públicos voltados ao Parque Nacional da Chapada dos Guimarães/MT.

Logo, o excesso de formalismo, além de frustrar o caráter competitivo através da restrição de concorrentes e, por consequência, a escolha da melhor proposta para a Administração, impossibilita que uma entidade do Estado onde o Parque está localizado, portanto, maior interessada, possa apresentar sua proposta de preço e eventualmente vencer o certame.

Acerca do formalismo exacerbado, os Tribunais pátrios se posicionam da seguinte forma:

"Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e

segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração" (AMS 0035017-34.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 23/01/2019 PAG.).

"[...] 6. Esse Tribunal já decidiu que "afronta o princípio da razoabilidade a pretendida desclassificação de empresa, que apresentou proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que a divergência verificada entre os valores inicialmente constantes da planilha de custos e aqueles posteriormente apresentados, não resultou em alteração do preço e se justifica em face da modalidade de licitação adotada (pregão)." (AC 0008057-98.2007.4.01.3200/AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 26/01/2009, p. 177). 7. A adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor não pode ser feita sem assegurar à impetrante o exercício do devido procedimento legal administrativo, como garantia constitucionalmente consagrada (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) e como previsto nos incisos XVIII a XXI do art. 4º da Lei 10.520/2002. 8. Remessa oficial a que se nega provimento". (REOMS 0005661-39.2012.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 20/07/2016 PAG.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo, como no presente feito em que a impetrante comprovara a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0004037-75.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 26/03/2014 PAG 243.)

Do exposto, verifica-se a **necessidade de garantia da participação da Requerente no certame**, sob pena de se frustrar o caráter competitivo e o objetivo maior de alcançar a melhor proposta para a Administração Pública por razão de exagerado apego à formalidade.

IV - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99, que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão recorrida foi tomada sem qualquer motivação, relatando fatos irrelevantes e sem quaisquer motivos legais que fundamentassem sua conclusão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Tratando-se de eliminação de empresa em fase de habilitação no processo licitatório, não se pode perder de vista que a lei impõe à autoridade pública a obrigatoriedade de indicar de forma clara os motivos que a levaram a concluir dessa forma.

A fundamentação dos atos administrativos traz ínsita a noção de motivo e motivação.

O motivo, ensina Bandeira de Mello, "[...] é a situação de fato e de direito que autoriza ou exige a prática do ato [...]". E a motivação, segundo o mesmo autor, "[...] integra a formalização do ato, sendo um requisito formalístico dele [...] É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado [...]".¹

Na mesma linha de raciocínio, Odete Medauar sustenta que:

"[...]No âmbito do direito administrativo, motivo significa as circunstâncias de fato e os elementos de direito que provocam e precedem a edição do ato administrativo [...] A

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998. Págs. 241/243.

enunciação dos motivos recebe o nome de motivação, muito conhecida também como exposição de motivos [...]".²

A ilustre professora da Universidade de São Paulo lembra que:

"[...] Durante muito tempo vigorou no direito administrativo a regra da não obrigatoriedade de enunciar os motivos do ato, salvo imposição explícita da norma. A partir de meados da década de setenta essa tendência vem se invertendo, no sentido da predominância da exigência de motivação dos atos administrativos, principalmente naqueles que restringem o exercício de direitos e atividades, apliquem sanção, imponham sujeições, anulem ou revoguem uma decisão [...]".³

Veja-se Senhor(a) Julgador(a) que em sede de diligência requisitaram-se informações, as quais foram prontamente atendidas pela Requerente, demonstrando a total regularidade dos documentos constantes do Envelope N° 1.

A simples menção à análise realizada pela B3 não é suficiente para explicitar as razões pelas quais o Requerido indeferiu a Garantia de Proposta da Requerente, sobretudo porque os documentos solicitados sequer foram analisados, conforme afirmado pela referida empresa (B3).

Conclui-se, portanto, que outro caminho não resta senão a nulidade do despacho que indeferiu a Garantia de Proposta da Requerente e julgou-a inapta a prosseguir no certame.

V - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, atribuindo-se efeito **SUSPENSIVO**, conforme prevê o art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 c/c disposto no edital da licitação em seu item **19.8 E 19.1 "A". (ACEITAÇÃO OU REJEIÇÃO DAS GARANTIAS DE PROPOSTA)**, para que seja anulada a decisão que rejeitou a proposta de garantia da licitante, aceitando a proposta de garantia instrumentalizada pela Requerente, e por consequência declarando a **MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A - MT-PAR**, CNPJ nº.

² MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. Págs. 158/159.

³ Idem.



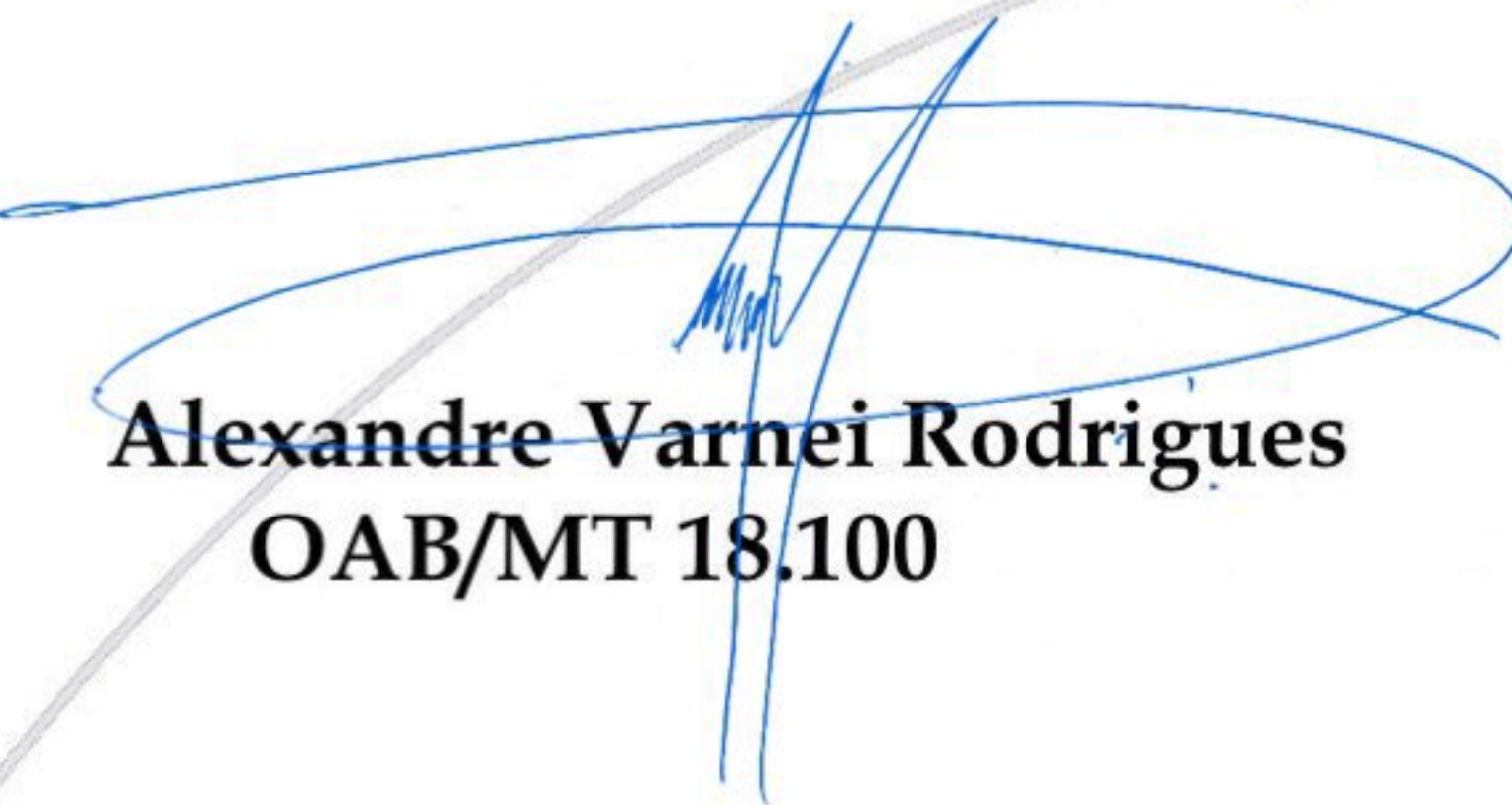
17.816.442/0001-03 habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo assim como o item 19.5 do Edital desta licitação.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de dezembro de 2022.


Alexandre Varnei Rodrigues
OAB/MT 18.100

ALEXSANDER DALADIER
PRADO SANTOS:52305031149

Alexsander Daladier Prado Santos
OAB/MT 12.733

Assinado digitalmente por ALEXSANDER DALADIER PRADO SANTOS:52305031149
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=000001010864909, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=AC SERASA RFB, OU=03008618000130,
OU=PRESENCIAL, CN=ALEXSANDER DALADIER PRADO SANTOS:52305031149
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.12.29 16:40:55-0400
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0